Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
Há sub de —

01-0090/2002

Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0090/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0090/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"ESTENDE AS GRATIFICAÇÕES POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, INSTITUÍDAS PELAS LEIS N. 13.273 E 13.274, AMBAS DE 4 DE JANEIRO DE 2002, AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:13:55
00000018260-50

ARQUIVADO EM 17/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 90 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0090/2002

PROJETO DE LEI

Estende as Gratificações por Desenvolvimento Educacional, instituídas pelas Leis nº 13.273 e 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, aos servidores que especifica e dá outras providências

CMSP - ATM -28-Fev-2002-17:05-002448

Art. 1º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pela Lei nº 13.274, de 4 de janeiro de 2002, passa a ser também concedida :

I - aos servidores municipais inativos da Secretaria Municipal de Educação, e

II – aos servidores lotados e em exercício nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111.3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Seção de Publicação e Edição de Anais
05 MAR 2002
17:45h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº
11/03/02 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 90 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional a que se refere o "caput" deste artigo, a ser pago sempre no mês de dezembro de cada ano, fica fixado:

a) no valor correspondente ao da unidade de sua última lotação, para os servidores referidos no artigo 1º, inciso I desta lei;

b) na média dos valores pagos aos Núcleos de Ação Educativa - NAE para os servidores referidos no artigo 1º, inciso II desta lei.

§ 2º - Para os efeitos do § 1º, alínea "b" deste artigo, o Executivo editará anualmente decreto fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pela Lei nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, passa a ser também concedida aos inativos que se encontravam, na ocasião de sua aposentadoria, em exercício nas Creches Diretas, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional a que se refere o "caput" deste artigo, a ser pago sempre no mês de dezembro de cada ano, será

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111.3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Folha nº 03 do proc.
Nº 90 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

correspondente ao da unidade de seu último exercício, quando em atividade.

Art. 3º - As gratificações a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei:

I – não têm natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorporam à remuneração;

III – não devem ser computadas para efeito do cálculo do 13º (décimo-terceiro) salário;

IV – não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111.3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Folha nº 04 do proc.
Nº 90 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva estender os dispositivos das Leis nº 13.273 e 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, de forma a atender a todo o quadro de servidores que se encontra em exercício em unidades da Secretaria Municipal de Educação e que, de forma direta ou indireta, são co-responsáveis pelos resultados apresentados pelo Ensino Municipal.

Outra perspectiva considerada na presente propositura é a extensão do benefício aos servidores inativos da Educação e das antigas Creches Diretas, cujo empenho profissional, quando em atividade, contribuiu de forma decisiva para que a Rede Municipal de Ensino e a de Creches fossem estruturadas e tivessem as dimensões que hoje se constatam.

Ademais, esta proposta assegura o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal e tão defendido historicamente nas lutas de classe.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111.3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Folha nº 05 do proc. nº 90 do 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF [illegible]

Lei 13273 de 04/01/02
DOM de 05/01/02 Pág. 3 e 4
PL 695 de 1/1/01
AUTOR Executivo

LEI Nº 13.273, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 695/01, do Executivo)

Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs, sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 50% (cinqüenta por cento) do padrão QPP-07-A, constante do Anexo II, Tabela "D", na jornada de 40 horas semanais de trabalho - J.40, a que se refere o artigo 6o da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará decreto anual fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho dos Centros de Educação Infantil - CEIs, aferido até o mês de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição.

Art. 3º - Só farão jus ao recebimento da gratificação os servidores que tenham iniciado exercício nos Centros de Educação Infantil - CEIs anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência.

Parágrafo único - A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento da Gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora do respectivo Centro de Educação Infantil.

Art. 4º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de manutenção à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 06 do proc.
Nº 90 do 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 103 40

Lei 13.274 de 04/01/02
DOM de 05/01/02 Pág. 04
PL 693 de 1/01
AUTOR Executivo

LEI Nº 13.274, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 693/01, do Executivo)

Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nas unidades escolares da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa (NAE), sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado:

a) em até 100% (cem por cento) do padrão QPE-14-A, da tabela relativa à Jornada Especial Integral do Magistério Municipal, para os servidores lotados nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

b) na média dos valores pagos às unidades escolares pertencentes a cada NAE, para os servidores lotados em cada uma das sedes dos referidos Núcleos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará anualmente decreto fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho da unidade escolar aferido até o mês de outubro do ano letivo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo anualmente editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição, em sintonia com as diretrizes do Plano Escolar.

Art. 3º - Só farão jus ao recebimento da Gratificação os servidores que tenham iniciado exercício na unidade escolar ou nos Núcleos de Ação Educativa anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência.

Parágrafo único - A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento de gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora da unidade escolar ou do Núcleo de Ação Educativa.

Art. 4º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-90 de 20 02 21 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 11.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 21-03-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

22 / 3 / 02

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/3/02 às 15:22h

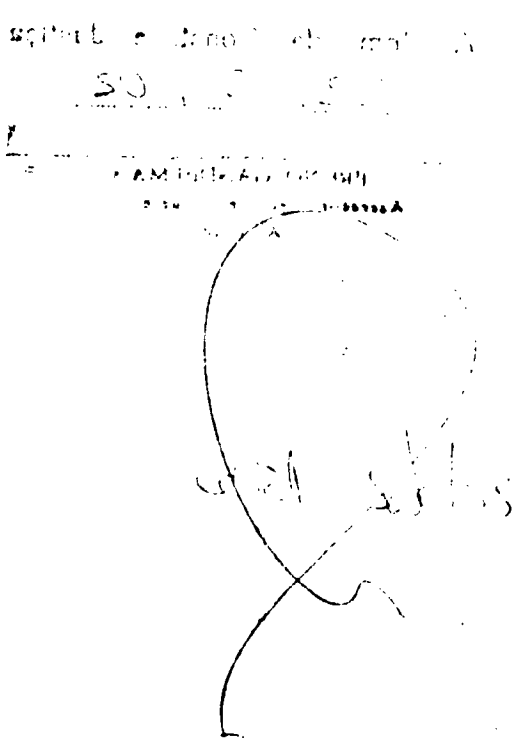
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador José Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 04 de 02

Presidente



SEGUE ~~~ juntado 3 nesta data, 08 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 3 08 a 12

Em 17 / 5 / 02

(a) d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha nº 08 do
Processo nº 90/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 523/2002 / 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 090/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa estender as Gratificações por Desenvolvimento Educacional, instituídas pelas Leis nº s 13.273 e 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, aos servidores que especifica.

De acordo com o art. 1º, as referidas gratificações passam a ser concedidas também aos servidores inativos da Secretaria de Educação e aos servidores lotados e em exercício nos órgãos centrais da mesma Secretaria.

A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa exclusiva do Executivo. Embora a presente propositura se enquadre nesta última categoria, nada obsta sua tramitação, pois a Constituição da República, em seu art. 61, caput, preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

> " Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a

17 - RELCOM
17-1219/2002

Folha nº 09 do
Processo nº 90/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ainda, a iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, artigo 40, § 8° , na redação dada pela Emenda 20/98:

"Art. 40 - ...
§ - ...
§ 8° - o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

e na Lei Orgânica do Município, art. 96, § 2°:

" Art. 96 - ...
§ - ...
§ 2° - Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7°, incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXXII, XXXIII, XXV, XXVI, XVII, XVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República."

Como claramente expressa o texto constitucional, corroborado pela Lei Orgânica do Município, há que se garantir a isonomia entre os servidores, o que somente poderá ocorrer com a aprovação da presente propositura.

Folha nº 10 do
Processo nº 90/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, a propositura está também amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Por essas razões, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 15.05.02

Relator

Presidente

Folha nº 11 do
Processo nº 90/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 1120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 090/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa estender as gratificações por Desenvolvimento Educacional, instituídas pelas Leis n°s 13.273 e 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, aos servidores que especifica.

De acordo com o art. 1°, as referidas gratificações passam a ser concedidas também aos servidores inativos da Secretaria de Educação e aos servidores lotados e em exercício nos órgãos centrais da mesma Secretaria.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Ocorre que a presente proposta, ao dispor sobre a concessão de gratificações para os servidores que especifica, acaba esbarrando no disposto no art. 37, § 2°, incisos II e III, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo nas matérias que digam respeito a servidores públicos, inclusive a sua remuneração.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2° da Constituição Federal e repetido no art. 6° da Lei Orgânica do Município.

pl0090-02

17 - RELCOM
17-1260/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 12 do
Processo nº 90/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ressalte-se que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de suprir o vício de iniciativa, podendo, portanto, a lei vir a ser expurgada do mundo jurídico a qualquer tempo através de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

pl0090-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 05 / 02
página 94 coluna 03e04
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 21 / 05 / 02

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 21/05/02 as 14:20 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar Regimentalmente
Sala da Comissão de Administração Publica
05/06/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto a presente informação rubricado sob
folha nº -13-
17/06/02
Hélio Hideki Takahashi
RG 11.123

Folha nº -13- do
Processo 90/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0806/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 090/2002.

De autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca o projeto visa a estender a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pela Lei nº 13.274, de 04 de janeiro de 2002, aos servidores inativos da Secretaria Municipal de Educação e aos servidores lotados e em exercício nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Estende ainda a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pela Lei nº 13.273, de 04 de janeiro de 2002, para os inativos que se encontravam em exercício, na ocasião de sua aposentadoria, nas Creches Diretas, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A propositura objetiva regularizar uma situação que deixou de observar o princípio constitucional que determina a extensão aos aposentados de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividade, onde está seu mérito.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/06/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4070/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 06 / 02
página 118 coluna 2ª
conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 20 / 06 / 02

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 26/06/02 as 11:10 h.

AMÉLIA M.N. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Raul Cortez
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 06 / 02.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto nesta data papel informação, rubricado sob
folha nº — 14 —
Documento
21/11/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº -14- do
Processo 90/02
Hélio Hideki Takaheshi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1746/2002

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/02

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, a propositura em análise estende as Gratificações por Desenvolvimento Educacional, instituídas pelas Leis nºs 13.273 e 13.274, ambas de 04 de janeiro de 2002, também aos servidores inativos da Secretaria Municipal de Educação e aos servidores lotados e em exercício nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação. Estende também essa gratificação aos inativos que se encontravam, por ocasião de sua aposentadoria, em exercício nas creches diretas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esses servidores haviam ficado de fora do alcance daquelas leis acima citadas, que instituíram a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida, anualmente, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil e nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e nas sedes dos NAEs – Núcleos de Ação Educativa. Este projeto estende, portanto, nas mesmas condições e limites das leis 13.273 e 13.274, a referida gratificação também aos inativos das Secretarias de Educação e de Assistência Social.

Essa gratificação – como aquela paga aos servidores ativos - deve ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Fazem parte do processo os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade (fls. 8/10) e Comissão de Administração Pública – favorável (fls.8).

O mérito maior desta propositura reside no fato de sanar uma injustiça e uma lacuna legal daquelas duas leis acima citadas, uma vez que é um princípio constitucional a extensão – também aos servidores aposentados – dos benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa.

Desse modo, por julgarmos que a propositura reveste-se de inegável interesse público e seus méritos foram acima enumerados, posicionamo-nos *favoravelmente* à medida.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/11/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6200/2002

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/11/02.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 11 / 02
página 43 coluna 49
conferido:

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27/12/02 às 9 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2002

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Adilson Guedes
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003.

Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 15
Em 28/08/03

PUBLIQUE-SE/EM
/ / /

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 14

16 - PAR
16-1093/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/02

Folha nº 15 do
Processo nº 90/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

A presente propositura, do nobre Vereador Cláudio Fonseca, estende as Gratificações por Desenvolvimento Educacional, instituídas pelas Leis nº 13.273 e 13.274, ambas de 04/01/02, aos servidores municipais inativos da Secretaria Municipal de Educação e aos servidores lotados e em exercício nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação. Amplia também o alcance das leis citadas para os servidores inativos que se encontravam, por ocasião de sua aposentadoria, em exercício nas creches diretas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Foram formuladas justificativas favoráveis ao projeto pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, destacando-se a reparação da injustiça cometida nas leis acima citadas.

O parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes reforça que o mérito maior do projeto encontra-se no fato de sanar uma injustiça e uma lacuna geral da leis mencionadas anteriormente, uma vez que é princípio constitucional a extensão aos aposentados de todo e qualquer benefício concedido aos servidores em atividade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/8/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2317/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / set / 2003
pagina 71 coluna 1ª
Conferido:

A A. T. M.
Em, 04/09/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
16
05 / 01 / 05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-90 de 2002 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.463

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33